



TARGUS ENERGIA: contribuição à Consulta Pública nº 76/2019

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Por meio de Portaria, o Ministério de Minas e Energia (“MME”) divulgou proposta de alteração dos decretos 5.177/04 e 5.163/04 para Consulta Pública nº 76/2019 (“Consulta Pública”), visando tornar obrigatória a representação de consumidores com carga total inferior ou igual a 1 MW por comercializadores varejistas no Ambiente de Contratação Livre (“ACL”).

O MME propõe alteração no Decreto 5.177/04, ao incluir no *caput* do artigo 4º o “inciso VIII”, fazendo referência aos consumidores especiais. Ademais, inclui os parágrafos 4º a 6º ao mesmo artigo.

O parágrafo 4º determinaria que a partir de 1º de janeiro de 2020 seria obrigatória a representação, pelo comercializador varejista, dos consumidores detentores de carga inferior ou igual a 1 MW.

O parágrafo 5º exime dessa obrigatoriedade os consumidores que tenham aderido à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”) até 31 de dezembro de 2019, entretanto, conforme disporia o parágrafo 6º, será irretratável a decisão do consumidor que optar por essa representação, não podendo mais representar a si próprio no ACL.

Por fim, para que essas mudanças tenham efeito, foi proposta a revogação do artigo 50 do Decreto 5.163/04 pois este se tornaria desnecessário com o advento das alterações propostas no Decreto 5.177/04.

Resumidas as mudanças que estão sendo propostas no Decreto em questão, sujeita a esta digníssima Consulta Pública, analisaremos a proposta, onde serão expostos os argumentos e contribuições de melhoria levando em consideração a segurança e o desenvolvimento de todo o setor.

Tenha-se presente que a TARGUS ENERGIA é contrária ao limite de 1 MW de carga proposto para que a representação pelo comercializador varejista seja obrigatória, pelos motivos expostos a seguir.

1) A TARGUS ENERGIA propõe que o limiar entre a comercialização varejista e por atacado seja para consumidores com carga de “até 500 kW”.

A alteração sugerida nos decretos 5.163/04 e 5.177/04 para que consumidores especiais de até 1 MW de demanda sejam obrigatoriamente representados por



comercializadores varejistas, a partir de 01 de janeiro de 2020, gera uma elevada instabilidade jurídico-regulatória. Explicamos a seguir: para uma unidade consumidora migrar para o ACL, tal decisão deve ser tomada com no mínimo 180 dias de antecedência. Esse é o prazo mínimo exigido para denunciar o Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER) com a distribuidora local, implicando a não renovação automática. Além do mais, é possível que esse consumidor já tenha contratado energia antecipadamente no mercado atacadista e já conte com uma consultoria para planejar sua migração.

Em que pese a regulamentação do setor elétrico preveja, em geral, um prazo mínimo de 180 dias de antecedência para a denúncia do CCER, o prazo para essa tomada de decisão usualmente é feita com mais de 1 (um) ano de antecedência, visto a necessidade de estudo e conhecimento que esse complexo mercado exige por parte do consumidor, envolvendo principalmente estratégias para migração e contratação de energia.

Feito essas considerações, as mudanças propostas nos decretos 5.163/04 e 5.177/04 geram instabilidade e insegurança para empresas que desejam que suas unidades se tornem consumidoras especiais, visto que as decisões tomadas seriam fortemente abaladas por mudanças regulatórias em relação a forma de ingresso no ACL.

Neste contexto, há, inclusive, a possibilidade dos contratos de energia firmados previamente pelas empresas em planejamento do processo de migração para o ACL serem rescindidos pela impossibilidade regulatória de seu cumprimento. Isso prejudicaria a previsibilidade e segurança que tais instrumentos deveriam fornecer, sendo este preceito de grande importância para empresas que desejam investir no Brasil.

Por fim, uma vez realizada a denúncia do CCER, o consumidor poderá voltar ao Mercado Cativo somente após 5 (cinco) anos, sendo possível esse prazo ser reduzido a critério único e exclusivo da concessionária de distribuição.

Diante dessas considerações, a questão central a ser discutida neste momento é a insegurança jurídica ao se alterar o processo para um consumidor tornar-se agente da CCEE.

Por outro lado, é mais do que conhecida a necessidade de firmar-se um limiar claro entre a comercialização varejista e atacadista, diante dos argumentos expostos nas notas técnicas nº 5 do MME e nº0623/2019 da CCEE, sem perder de vista a segurança e manutenção do arcabouço regulatório existente.

Diante do exposto, sugerimos que esse limiar seja de “até 500 kW” de forma que a representação varejista seja obrigatória à medida que efetivamente ocorra a abertura de mercado.



Uma vez que a proposta visa a evolução e segurança do mercado, não podemos desvincular essa evolução com a efetiva abertura gradual do mercado livre para todos os consumidores.

Dessa forma, aqueles com “500 kW ou mais” de carga teriam a certeza da sua consonância com a legislação vigente, favorecendo a segurança jurídica de suas relações. Posteriormente, com a abertura do mercado, muitos consumidores menores com “até 500 kW” de carga adeririam à CCEE e a necessidade de representação varejista tornar-se obrigatória ficaria evidente.

Vale ressaltar que este limite de “até 500 kW” inclui os casos em que há unidades consumidoras reunidas em comunhão de fato e/ou de direito, visto que a redação proposta na minuta do decreto em questão dispõe da expressão “carga total” ao referir-se do limiar em que a representação varejista seria obrigatória. Interpretamos que esse termo inclui os casos de comunhão.

2) De forma subsidiária, caso não seja atendido a sugestão do limiar ser de “até 500 kW”, sugerimos que o prazo para que entre em vigência essa alteração seja de, pelo menos, 1 (um) ano de antecedência da publicação do decreto.

Conforme mencionado anteriormente, para decidir por uma migração do Ambiente de Contratação Regulado (ACR) para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), o consumidor usualmente inicia seu planejamento e eventualmente efetua a sua contratação de energia com mais de 1 (um) ano de antecedência.

3) Ainda nesse sentido, também de forma subsidiária, sugerimos que a mudança regulatória proposta por essa respeitosa Consulta Pública deveria prever um prazo que considere, pelo menos, a denúncia do CCER. Nossa sugestão é que a redação atual do artigo 4º, parágrafo 5º, do Decreto 5.177, prevista na proposta de minuta do decreto:

Art. 4, §5º - Os consumidores que até 31 de dezembro de 2019 tenham aderido à CCEE não serão atingidos pelo disposto no §4º.

Passe a vigorar com a seguinte redação:

Redação sugerida: Art. 4, §5º - Os consumidores que até 31 de dezembro de 2019 tenham denunciado o Contrato de Compra de Energia Regulada com a concessionária de distribuição de energia local não serão atingidos pelo disposto no §4º.

Também como já argumentado anteriormente, caso mantenha-se a redação atual, consumidores que já iniciaram o processo de migração seriam gravemente afetados por mudanças regulatórias em um momento que não há reversibilidade de sua decisão. Tal situação gera uma instabilidade jurídica elevada e insegurança regulatória.



4) Em hipótese alguma o limiar entre a Comercialização Varejista e Atacadista deveria ser aumentado para algo além do proposto, pois tal aumento não representaria uma diminuição significativa de adesões à CCEE, além de todos argumentos apresentados anteriormente que justificam a redução desse valor.

5) A TARGUS ENERGIA também sugere que o Comercializador Varejista assuma os riscos que são esperados e inerentes a atividade de comercialização de energia, contudo devem existir algumas ferramentas para mitigá-los, de forma a tornar atrativa representação do consumidor pelo comercializador varejista. Vejamos:

A ideia da Comercializadora Varejista é justamente trazer mais segurança para o setor uma vez que este assumiria os riscos de inadimplência das cargas representadas.

Entretanto, esses riscos devem ser assumidos de forma limitada ou que sejam dadas ferramentas para este agente controlar os mesmos.

Tratando-se especificamente de inadimplência nos contratos de compra e venda de energia elétrica, o não pagamento pelo consumidor poderia ser suportado pelo representante varejista, desde que ele não suporte a inadimplência por um tempo indeterminado.

Uma vez constatada a inadimplência no primeiro mês, o representante varejista poderia ter o poder de comunicar essa falta de pagamento à CCEE. Feito isso, algumas atitudes poderiam ser tomadas para reduzir os riscos:

- (i) O processo de adesão e modelagem do ativo poderia ser mantida como é atualmente para que a carga possa sair da representação do varejista e tornar-se um agente da CCEE já em monitoramento ou com processo de desligamento iniciado. Assim, o ativo que estava coberto pela representação do Varejista teria um ponto de medição cadastrado próprio e tomaria os riscos após um certo período. O Varejista arcaria com as inadimplências antes disso.
- (ii) Uma vez comunicada à Distribuidora que deverá ser interrompido o fornecimento de energia elétrica e o prazo para proceder o mesmo seja ultrapassado sem o efetivo desligamento, a responsabilidade pela carga poderia ser repassada a esse agente, visto que somente ele tem a capacidade de realizar esse corte. Caso a responsabilidade não seja inteiramente repassada, pelo menos seja compartilhada em alguma porcentagem ou considerada na Tarifa estipulada pela ANEEL.

Importante ressaltar que, caso haja pedido liminar de tutela provisória impedindo a interrupção do fornecimento de energia, o prazo



considerado para o compartilhamento dos riscos com a Distribuidora seja mantido de forma independente. Em suma, caso não seja atendido o primeiro prazo estipulado para a Distribuidora interromper o fornecimento de energia, independente da judicialização da questão, o risco do Comercializador Varejista seria compartilhado com esse Agente.

Como forma de argumentação, podemos considerar uma analogia em que as Distribuidoras são, de certa forma, representantes varejistas, sendo obrigadas a representar e suprir o consumo das cargas na sua área de concessão. Porém, o risco de inadimplências é mais controlado, visto que possuem o poder de interromper o fornecimento de energia e as perdas comerciais serão consideradas nas tarifas aprovadas pela ANEEL.

Caso não sejam fornecidas ferramentas que mitiguem o risco que será tomado pelo Comercializador Varejista, este será precificado na energia e isso inviabilizará muitas migrações de consumidores para o Mercado Livre. Tal fato vai de encontro com o objetivo de abertura do mercado.

Posto isto, concordamos que o Comercializador Varejista assuma os riscos inerentes a comercialização de energia, desde que sejam gerenciáveis e existam mecanismos de mitigação, como por exemplo, (i) a possibilidade do representado sair da representação do Varejista, tornando-se agente da CCEE, uma vez que a inadimplência for confirmada e comunicada aos interessados (CCEE, Distribuidora etc.) e (ii) compartilhamento de responsabilidade com a Distribuidora quando solicitada a interrupção do fornecimento da energia elétrica e o prazo para o efetivo desligamento tenha sido ultrapassado.

PROPOSIÇÕES DA TARGUS ENERGIA

Em virtude de tudo o que foi exposto neste documento, resumimos as sugestões apresentadas aqui para esta Consulta Pública acerca da representação obrigatória de consumidores com cargas de até “1 MW” por Comercializadores Varejistas:

- (i) Sugerimos que o limiar de carga total igual ou inferior a “1 MW” seja alterado por “até 500 kW” para que seja obrigatória a representação pelo Comercializador Varejista;
- (ii) Sugerimos, de forma subsidiária, caso o item (i) não seja apreciado favoravelmente, que o prazo para a medida proposta ser implantada seja de, pelo menos, 1 (um) ano após o Decreto entrar em vigor;
- (iii) Sugerimos, de forma subsidiária, caso o item (i) e (ii) não sejam apreciados favoravelmente, que a representação varejista não seja obrigatória para aqueles que denunciarem o CCER com a Distribuidora até 31 de dezembro de 2019.



- (iv) Sugerimos, de forma subsidiária, caso o item (i), (ii) e (iii) não sejam apreciados favoravelmente, que a carga total proposta não seja majorada, em hipótese alguma, para que seja obrigatória a representação pelo Comercializador Varejista;
- (v) Sugerimos que os Comercializadores Varejistas assumam os riscos de inadimplência de seus representados até determinado limite, no qual seriam fornecidas ferramentas/mecanismos de mitigar tais riscos, como por exemplo, 1 - a possibilidade do representado sair da representação do Varejista e tornar-se um agente da CCEE em monitoramento/processo de desligamento e 2 - compartilhamento do risco com a distribuidora uma vez que a inadimplência é confirmada e comunicada às partes interessadas, quando ultrapassado o prazo para interrupção do fornecimento de energia elétrica sem o efetivo desligamento.

Cordialmente,

TARGUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.